



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10166.011338/00-02
Recurso nº : 201-116676
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PREMIER VEÍCULOS LTDA
Sessão de : 24 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.365

IPI. A ISENÇÃO DO IPI INCIDENTE SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES CONFERIDA A TAXISTA. Para gozo da isenção é indispensável que o veículo seja alienado diretamente ao taxista beneficiário. O favor fiscal não se aplica quando o automóvel é alienado a empresa de arrendamento mercantil (*Leasing*). É responsável pelo pagamento do imposto devido, como se a isenção não tivesse existido, quem deu causa ao inadimplemento das condições subordinantes desse favor fiscal, *in casu*, quem destinou o veículo à pessoa não beneficiária da renúncia tributária.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valdemar Ludvig (Substituto convocado) que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ABN

Processo nº : 10166.011338/00-02
Acórdão nº : CSRF/02-02.365

Recurso nº : 201-116.676
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : PREMIER VEÍCULOS LTDA.

Relatório

O auto de infração decorreu do inadimplemento das condições da isenção fiscal a que a Autuada teria dado causa ao dar destino diverso do previsto na legislação tributária ao automóvel objeto do favor fiscal.

A interessada apresentou impugnação tempestiva ao lançamento, insurgindo contra a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como dos juros e da multa exigida, uma vez que esta “ultrapassa e inobserva o limite quantitativo da sanção pecuniária, e, portanto, não pode ser aceito em virtude de não ser proporcional à dimensão da falta, em tese, cometida pela Impugnante, além do que em nossa atual sistemática econômico-financeira tal imposição é inaceitável e confiscatória”

Para sustentação de sua defesa, a Reclamante insere na impugnação, às fls. 36 a 50, citações da doutrina e entendimento jurisprudencial.

E, avocando o emprego da analogia em seu benefício, a Impugnante REQUER o acatamento, in totum das razões elencadas na impugnação a fim de que seja desconstituído ou anulado o Auto de Infração, posto que “lavrado de forma dissociada com a inobservância dos documentos contabilizados; e, utilizando-se de interpretação restritiva da lei que não determina nem veda nenhuma das formas possíveis de aquisição da propriedade do automóvel destinado ao transporte autônomo de passageiros”. E, em observância ao princípio da eventualidade, sejam refeitos os cálculos para deles se excluam os valores relativos à imposição da multa no percentual exigido, “aplicadas com caráter confiscatório e abusivo; reescalando, assim, a aplicação da multa com base na atual situação econômico-financeira, bem como os juros aplicados acima de 12% a.a. (doze por cento ao ano) e de forma capitalizada.

Em decisão, de fls. 62 a 73, a DRJ em Brasília – DF, manteve o lançamento em decisão assim ementada:

“Ementa: A ISENÇÃO DO IPI INCIDENTE SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES CONFERIDA A TAXISTA. Para gozo da isenção é indispensável que o veículo seja alienado diretamente ao taxista beneficiário. O favor fiscal não se aplica quando o automóvel é alienado a empresa de arrendamento mercantil. É responsável pelo pagamento do imposto devido, como se a isenção não tivesse existido, quem deu causa ao inadimplemento das condições subordinantes desse favor fiscal, in casu, quem destinou o veículo à pessoa não beneficiária da renúncia tributária. À instância administrativa não é dada competência para analisar constitucionalidade de normas legais, ainda que estas versem sobre juros de mora e multa de ofício. Data do fato gerador: 10/07/1998.

Lançamento Procedente”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada pela DRJ, a recorrente apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 76 a 88), onde reiterou os argumentos anteriormente citados.

Processo nº : 10166.011338/00-02
Acórdão nº : CSRF/02-02.365

Os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 92 a 97, acordaram, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso da requerente, vencidos os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques, que apresentou declaração de voto.

A decisão foi ementada, nos seguintes termos:

“IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE TÁXI. PROVA DE AQUISIÇÃO.

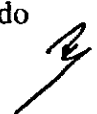
Assim como na aquisição do veículo de aluguel financiado com reserva de domínio ou através da alienação fiduciária em garantia, o arrendamento mercantil (leasing) não desconfigura a presença de forma de aquisição precária a fazer valer a isenção pleiteada.

Recurso provido.”

Às fls. 100 a 101, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no qual alegou haver contrariedade à literalidade da interpretação da norma concessiva de isenção, confundindo conceitos bem assim desrespeitando os artigos 110 e 111 do CTN.

Contra-razões às fls. 109 a 116.

É o relatório.



Processo nº : 10166.011338/00-02
Acórdão nº : CSRF/02-02.365

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional pode ser admitido nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando-se os autos, verifica-se que a autoridade autuante fez o lançamento em razão de a autuada ter dado causa a destino diverso do previsto na legislação tributária ao automóvel objeto do favor fiscal. O automóvel foi alienado para uma empresa de arrendamento mercantil, ao qual, por sua vez arrendou ao beneficiário da isenção autorizada.

O acórdão recorrido que deu provimento ao recurso se escorando, em síntese, no seguinte raciocínio: *"Voltando ao aspecto da literalidade, refiro que a mesma se circunscreve ao detalha da forma de aquisição, condenada pelo Fisco, visto que, em relação aos outros requisitos a própria autoridade fiscal os reconhece como cumpridos. Ora, o fenômeno da aquisição não se limita à compra perfeita, consubstanciada na propriedade (direito de uso, gozo e fruição), senão igualmente às circunstâncias onde claramente há a ocorrência da posse direta, como é o caso. (...) A legislação ainda prevê a opção da aquisição da propriedade do bem arrendado, que é a forma perfeita de aquisição, dando bem a dimensão da natureza do negócio praticado entre a arrendante e o arrendatário."*

A contenda prende-se a existência ou não de previsão legal que suporte a isenção do IPI incidentes sobre veículos automotores conferida à taxista (beneficiário) quando o veículo não seja alienado diretamente ao mesmo, mas sim à empresa de arrendamento mercantil.

O artigo 1º da Lei 8.989/95, com a redação dada pela Lei 9.317/96, dispõe que:

"Art. 1º : Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

1 - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização, permissão ou concessão do Poder Público, e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);" (grifos nossos).

A nota fiscal apresentada (fls. 24) refere-se à alienação do veículo, efetuada pela estabelecimento equiparado a industrial Renault Comercial do Brasil para a Premier Veículos Ltda que por sua vez deu saída para o Banco de Brasília S/A Arrendamento Mercantil. Este, por fim, arrendou-o para o Sr. Aureliano Alves Ribeiro.

Veja-se que o negócio jurídico celebrado não foi de alienação fiduciária em garantia, mas sim de arrendamento mercantil, também chamado de *leasing*.

O leasing, ou arrendamento mercantil, é espécie de contrato definida pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei 6.099/74, verbis:

"Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica,

Processo nº : 10166.011338/00-02
Acórdão nº : CSRF/02-02.365

na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

A palavra leasing é o gerúndio do verbo inglês *to lease* que significa arrendar. A lei brasileira usou a expressão arrendamento mercantil, pois na Constituição em seu artigo 13 proíbe a citação de palavras estrangeiras em contratos e atos oficiais.

Maria Helena Diniz, em seu dicionário Jurídico, Vol. II, pág. 69, assim define o que é leasing financeiro: *"É um contrato pelo qual uma pessoa jurídica ou física, pretendendo utilizar determinado equipamento, comercial ou industrial, ou certo imóvel, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado por tempo determinado, possibilitando-se ao arrendatário, findo tal prazo, optar entre a devolução do bem arrendado mediante um preço residual, previamente fixado no contrato, isto é, o que fica após a dedução das prestações até então pagas. Trata-se do financial leasing, norte americano e do creditbail dos franceses."*

Numa definição mais prática podemos assim situar o instituto leasing; *"E um contrato, firmado entre duas ou mais pessoas, determinando a utilização de um determinado bem, por um tempo pré determinado, e sua forma de pagamento"*.

Portanto, a proprietária do veículo é a empresa Banco de Brasília S/A Arrendamento Mercantil, e o beneficiário da isenção é apenas o arrendatário.

O Acórdão recorrido, por sua vez, se apegua em 2(dois) argumentos, que a meu modo de ver são insubsistentes:

- 1) Aquisição não se limita à compra perfeita, consubstanciada na propriedade (direito de uso, gozo e fruição), mas também em situações que ensejam a posse direta.
- 2) A legislação prevê a opção da aquisição da propriedade do bem arrendado ao término do contrato.

Analisemos cada um dos pontos separadamente:

1) Aquisição não se limita à compra perfeita, consubstanciada na propriedade (direito de uso, gozo e fruição), mas também em situações que ensejam a posse direta

Me parece que o Acórdão recorrido fez ouvido de mercador para o teor do art. 111 da Lei nº 5.172/66 (CTN), que determina que os dispositivos legais relativos à outorga de isenção deverão ser interpretados literalmente.

Referido dispositivo define verdadeiros limites para aquele que interpreta a lei. Como consequência dessa interpretação, o benefício fiscal se aplica aos casos excetuados pelo legislador, não sendo permitido estendê-lo a outras situações que este não quis excetuar. É uma diretiva posta no campo da interpretação da qual não podemos olvidar. É claro que para colocá-la em prática não é fácil. Mas, nem por isso podemos fazer do indigitado dispositivo letra morta, como fazem a maioria de nossos doutrinadores. O que devemos fazer é buscar o seu alcance com o instrumental científico. E o faremos instrumentalizado pela Ciência da Linguagem (Linguística).

Sabemos que toda norma é obviamente expressa em linguagem e que esta, sob o ponto de vista da Ciência da Linguagem, é sujeita a três planos distintos, mas inter-relacionados: plano sintático, semântico e pragmático, como muito bem nos ensinou o nosso jus-filósofo Pernambucano Lourival Vilanova. Esses planos simultaneamente autônomos, mas inter-

relacionados é que conferem um pouco de dificuldade e confusão no entendimento do que seja “interpretação literal”. Mas, para o Direito, que constrói suas próprias realidades, a interpretação literal existe e por isso temos que dar um sentido a ela. E o sentido expresso pelo CTN que podemos extrair do que seja interpretação literal, utilizando o ferramental da Ciência da Linguagem, é apenas que o intérprete privilegie principalmente o plano sintático, restringindo-se aos vocábulos presentes na proposição a ser interpretada e suas conexões lógicas; moderadamente ao plano semântico, restringindo-se à utilização do sentido ou o significado mais usual dos vocábulos, evitando, por exemplo, substituir um vocábulo por outro (propriedade por posse, por exemplo), apenas por haver algum grau de semelhança, relação, proximidade de sentido entre ambos (sinédoque); e vedando totalmente a utilização do plano pragmático, que é um plano mais aberto e sujeito a bruscas variações de interpretação dependendo do contexto no qual a proposição estaria inserida, o que remeteria para uma interpretação sistemática e não literal da mesma.

Quando os operadores do Direito dizem que não existe interpretação literal, referem-se a algo completamente distinto já há muito esclarecido pelos filósofos da linguagem. O que estes últimos há muito demonstraram, e é claro que não desconhecemos, é que todo significado de uma expressão a ser interpretada parte sempre de um conjunto de suposições de base não encontrado na literalidade da mesma. É preciso buscar o contexto. Esclareça-se melhor através das considerações do filósofo da linguagem John R. Searle que em seu livro “Expressão e Significado”, pág 188, deixou assente que: *“num grande número de casos, a noção de significado literal de uma sentença só é aplicável relativamente a um conjunto de suposições de base e, mais ainda, que essas suposições de base não são todas, nem podem ser todas, realizadas na estrutura semântica da sentença. (...) Não há um contexto zero ou nulo de sua interpretação, e, no que concerne a nossa competência semântica, só entendemos o significado dessas sentenças sob o pano de fundo de um conjunto de suposições de base acerca dos contextos em que elas poderiam se apropriadamente emitidas.”*(grifei).

Feitas essas importantes digressões, voltemos para a análise do vocábulo “adquirido” disposto no indigitado dispositivo legal.

Dessa forma, o primeiro argumento não procede, pois é uníssima a doutrina civilista em asseverar que o de que a “aquisição” se identifica, sim, com a “propriedade”. Quando se fala em “aquisição”, em sua acepção semântica mais comum e usada é a aquisição de propriedade, acompanhando-lhe todos os seus traços característicos (direito de uso, gozo e fruição). É verdade que a posse é a exteriorização da propriedade, mas isso tão-somente significa dizer que toda propriedade implica, *a priori*, na posse, mas a recíproca não é verdadeira. Nem toda posse implica em se está diante da propriedade. Tome-se por exemplo a locação. Temos aí um exemplo clássico de posse sem propriedade.

Ademais, ainda para ratificar essa tese, temos o fato de que a própria Lei isentiva, ao mencionar a palavra “aquisição”, acrescenta, logo a seguir, à guiza de não deixar qualquer dúvida, que essa aquisição seja de fato a “aquisição de propriedade”, pois senão ficaria sem sentido a expressão *“motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade (...)”*(g.n).

2) A legislação prevê a opção da aquisição da propriedade do bem arrendado ao término do contrato e esta foi exercida

Este argumento apenas ratifica o fato de que no momento em que se firmou o contrato, a propriedade do veículo não se fazia presente, não sendo nem possível prever se o fato se consumaria como tal (exercício da opção), motivo pelo qual não poderia ser levado em consideração

Processo nº : 10166.011338/00-02
Acórdão nº : CSRF/02-02.365

no momento da aferição da ocorrência do fato gerador. Assim, o argumento pragmático de que tal situação, ou seja, a efetiva transferência de propriedade, tenha ocorrido a *posteriori*, por si só, não infirma o descumprimento de um dever jurídico previsto em um determinado espaço e tempo pré-determinado.

Interpretação teleológica em consonância com a interpretação literal

Ademais, seria de se estranhar que a lei visasse atingir uma modalidade de exercício de um direito real (posse), ao invés do próprio direito real (propriedade), pois este tem como característica, por exemplo, se constituir em um direito absoluto, conferindo ao seu titular o direito de utilizar da coisa da forma que lhe aprouver, não se extinguindo pelo seu não uso; bem assim de ser também um direito perpétuo e permanente. É essa segurança que a Lei visava, pois senão, no caso do *leasing*, por exemplo, bastaria o atraso das primeiras parcelas ou o seu não pagamento, para que o veículo fosse retomado pelo seu real proprietário (a arrendadora), ficando com esta, indevidamente, o benefício originalmente concedido ao taxista.

Outros argumentos pragmáticos contra a tese defendida no Acórdão recorrido

Outrossim, a propriedade do veículo propiciaria um maior controle sobre aqueles que já obtiveram (1) uma vez o referido favor fiscal. Lembre-se que a lei só concede esse benefício uma única vez, a cada determinado período de tempo. O veículo estando no nome da arrendadora, dificultar-se-ia, por exemplo, o controle a respeito de um outro porventura pedido de isenção do beneficiário da isenção, no caso, o arrendatário Sr. Aureliano Alves Ribeiro.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -DF, em 24 de julho de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

